

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-027-746/89-51
SESSÃO DE : 07 de novembro de 1995.
RECURSO Nº. : 108.381
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1986
RECORRENTE : CLOTHES MODEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM - SÃO PAULO - SP

RESOLUÇÃO Nº. 108-0.079

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CLOTHES MODEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Converter o julgamento em diligência , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 1995.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-027-746/89-51
RESOLUÇÃO Nº. : 108-0.079

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL. (Portaria

SRF nº. 1.617/95)

R. Pantoja *Col*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10880-027-746/89-51
RESOLUÇÃO Nº. : 108-0.079
RECURSO Nº. : 108.381
RECORRENTE : CLOTHES MODEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima indicada foi em ação fiscal direta, autuada e notificada a recolher as importâncias constantes do Auto de Infração de fls. 13, em razão de apresentar:

1-) Passivo não comprovado no valor de Cr\$ 156.379.911,00;

2-) Ingresso de numerário no caixa (suprimento de caixa) no montante de Cr\$ 20.000.000,00 sem comprovação da sua origem.

Enquadramento legal: artigo 180 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 80.450/80.

Inconformada apresenta tempestivamente impugnação (fls. 18/21), onde alega:

- a interessada foi obrigada a socorrer-se de um amigo, pedindo empréstimo para cobrir o seu "rombo", justificando-se portanto o ingresso da importância de Cr\$ 20.000.00,00. Esclareceu que chega até mesmo a firmar Nota Promissória do valor mencionado, que após o pagamento, foi devolvida e que não acha em seu poder, pois deve tê-la inutilizado; frisou também que o pagamento do débito se deu com mercadorias;

- quanto à omissão apontada no valor de Cr\$ 156.379.911,00, a mesma não ocorreu, pois a empresa possui em seu poder a prova de pagamento dos valores apontados no mês de dezembro de 1985, frisando-se que por se tratar de empresa de pequeno porte, sem pessoa

Raujo

Col

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-027-746/89-51

RESOLUÇÃO Nº. : 108-0.079

especializada para a guarda de documentos , não localizou todos os títulos pagos por ocasião da fiscalização, no entanto esclareceu que já se encontravam à disposição do Fisco;

- a empresa, quando da entrega da Declaração já havia feito os ajustes para correção das diferenças de caixa, tendo pago tempestivamente Imposto de Renda devido, e com o Auto de Infração lavrado, estaria pagando IR em duplicidade.

A fls. 24 a autoridade fiscal autuante na forma do artigo 19 do Decreto 70.235/72 manifestou-se pela manutenção do feito, uma vez que a interessada em sua impugnação não comprova nem o ingresso de numerário nem o passivo descoberto.

A fls. 25/27 a Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo em decisão de 18/11/93 manifesta-se pela continuidade da cobrança do crédito tributário assim decidindo:

- "Detectada a existência de suprimimento de caixa não comprovados, passivo fictício e saldo credor de caixa, o montante tributável, como omissão de receita, será a soma das parcelas encontradas em cada uma dessas rubricas" (Acórdão CSRF/01.0292/83).

- A jurisprudência bem como o enquadramento legal do auto em questão tornam improficuas as alegações da interessada no sentido de eximir-se da infração decorrente de suprimimentos feitos ao caixa, cuja documentação comprobatória não se encontra em seu poder, recorrendo sua defesa em meras justificativas.

- Quanto ao passivo não comprovado, alegou a interessada que durante a fiscalização não foi capaz de localizar todos os documentos, mas que eles já se encontram à disposição do órgão. No entanto o mesmo estranhou que até aquela data nenhum documento havia sido anexado aos autos com o intuito de elidir a interessada da infração constatada, uma vez que cabe ao contribuinte o ônus da prova da inexistência de omissão de receita.

Bautista

CS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-027-746/89-51
RESOLUÇÃO Nº. : 108-0.079

- Por fim, quanto à argumentação de que o crédito tributário firmado pelo auto incorreria em duplicidade de recolhimento de imposto de renda, colocou-se contra, uma vez que a exigência fiscal firmada pelo auto de infração decorre de rendimentos que não foram oferecidos ao crivo do imposto.

Tempestivamente a fls. 29/105 a interessada CLOHES MODEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., através de seu advogado apresenta recurso a este Conselho de Contribuintes para ver reformada integralmente a decisão ora imposta, pois:

a-) não cometeu as irregularidades que lhe são imputadas, visto que, no tocante à importância de Cr\$ 20.000.000,00 encontrada lançada no livro caixa da empresa, conforme já frisado, foi efetivamente um empréstimo que a empresa foi obrigada a se socorrer para poder cobrir o rombo que possuía causado pela inadimplência de vários clientes, e, para tal comprovação, junta os cheques devolvidos sem compensação (docs. fls. 36/40);

b-) tendo em vista tal inadimplência, foi obrigada a se socorrer do referido empréstimo de Cr\$ 20.000.000,00;

c-) quanto à omissão apontada pelo Fiscal de Cr\$ 156.379.911,00, a mesma não ocorreu, pois conforme já havia sido frisado na defesa, a empresa possuía as provas dos pagamentos efetuados, não os tendo localizado na época por problemas internos, anexando, no entanto, à presente, todas as cópias de títulos e pagamentos efetuados, que somados atingem a importância total de Cr\$ 214.204.510,00, importância tal que é praticamente idêntica à conta de fornecedores constante do passivo, no balanço patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 1985;

d-) que inexistia a diferença de Cr\$ 156.379.911,00 apontada pela fiscalização;

Rautoja

God

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-027-746/89-51
RESOLUÇÃO Nº. : 108-0.079

e-) que a empresa, quando da entrega da Declaração de IRPJ , já fez os ajustes para correção das diferenças de caixa, tendo pago tempestivamente o Imposto de Renda devido.

Rautoja

É o Relatório.

GS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-027-746/89-51
RESOLUÇÃO Nº. : 108-0.079

VOTO

CONSELHEIRA RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

O recurso é tempestivo e possui os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Por todo o exposto e por tudo que do processo consta voto no sentido de se converter o julgamento do presente em diligência a fim de que os autos sejam encaminhados à DRF de origem para que a Divisão de Fiscalização se pronuncie acerca dos documentos anexados ao recurso da contribuinte (quais sejam: cópias e títulos e pagamentos efetuados), emitindo parecer conclusivo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 1995.

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA

RELATORA

Gal